(#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$ (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 09500/22

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Órgão/Entidade: Inst. de Prev. Social dos Serv. Públicos do Municipal de Santa Luzia

Interessado (a): Samia Cynthia de Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00794/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Samia Cynthia de Lima, matrícula n.º 1010, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 09500/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Samia Cynthia de Lima, matrícula n.º 1010, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): A Portaria de Concessão está incompleta constando "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM", restando ausente a informação de proventos proporcionais.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 17870/23.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foi sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 69.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:22



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO